



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Rua Francisca Miquelina, nº 123, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01316-900
Tel.: (11) 3130-2000 / site: www.tre-sp.jus.br

Ofício TRE/SP n.º 916/2026.

A Excelência o Senhor

ANDRÉ LUÍS DO PRADO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

São Paulo - SP

Referência: Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600002-15.2025.6.26.0000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão ordinária virtual de 24 a 30.4.2026, julgou o AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600002-15.2025.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO e, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou **a execução imediata do acórdão**, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator.

Por oportuno, encaminho cópia da Certidão de Julgamento, lavrada nos referidos autos, bem como cópia da decisão proferida em 19.12.2025 e publicada no DJe-TSE em 2.2.2026, para as imediatas providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e máxima consideração.

JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, PRESIDENTE**, em 05/05/2026, às 17:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7416370** e o código CRC **26DBFEFB**.

2026.00.000005209-1

7416370v2



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL no(a) RO-EI N° 0600002-15.2025.6.26.0000

AGRAVANTE: JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO - OAB/DF69965

ADVOGADO: HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - OAB/PE23614-A

ADVOGADO: DIEGO RANGEL ARAUJO - OAB/DF56315-A

ADVOGADO: BRUNA LOSSIO PEREIRA - OAB/DF45517-A

ADVOGADO: DANIELA MAROCCOLO ARCURI - OAB/DF18079-A

ADVOGADO: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - OAB/DF15410-A

ADVOGADO: GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - OAB/SP317327-A

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO - OAB/SP183224-A

AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - OAB/SP131364-A

ADVOGADO: PRISCILA MORI FERREIRA - OAB/MG156762

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO - OAB/SP158313-A

ADVOGADO: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - OAB/DF20839

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - OAB/DF25341

ADVOGADO: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - OAB/DF23600

ADVOGADO: ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - OAB/DF52903

ADVOGADO: DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - OAB/DF69367

AGRAVADA: DAMARIS DIAS MOURA KUO

ADVOGADO: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - OAB/SP249970-A

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO - OAB/SP158313-A

ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - OAB/SP92770-A

ADVOGADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - OAB/SP248421-A

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - OAB/SP131364-A

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - OAB/DF25341

ADVOGADO: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - OAB/DF23600

ADVOGADO: ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - OAB/DF52903

ADVOGADO: DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - OAB/DF69367

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Geral Eleitoral

ORIGEM: SÃO PAULO - SÃO PAULO

11ª Sessão Ordinária Virtual de 24 a 30.04.2026

RELATOR(A): MINISTRO(A) ANDRÉ MENDONÇA

PRESIDENTE: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

ASSESSOR-CHEFE DE PLENÁRIO: JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 4 de maio de 2026.

JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

Assessor-Chefe de Plenário



Assinado eletronicamente por: **JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS**

04/05/2026 17:08:11

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **165644208**



26050417080536600000163023634



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600002-15.2025.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - SP317327-A, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF15410-A, DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF18079-A, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF45517-A, DIEGO RANGEL ARAUJO - DF56315-A, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - PE23614-A, PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO - DF69965
AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
AGRAVADA: DAMARIS DIAS MOURA KUO**

**Representantes do(a) AGRAVADO: DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - DF69367, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313-A, PRISCILA MORI FERREIRA - MG156762, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A
Representantes do(a) AGRAVADA: DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - DF69367, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421-A, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770-A, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313-A, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970-A**

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DÉSFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE EMPOSSADO NO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. REGRAMENTO SOMENTE APLICÁVEL AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NÃO APROVEITAMENTO AOS SUPLENTE. INTELECÇÃO PREVALECENTE NESTA CORTE SUPERIOR. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DECISÓRIO. ANULAÇÃO DA PRETENDIDA REFILIAÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE ESCAPA AO ESCRUTÍNIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE ÊXITO. FILIAÇÃO A PARTIDO PERTENCENTE À FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA INTEGRADA PELO PARTIDO AUTOR DA AÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ABONA O DIREITO VINDICADO PELO TRÂNSFUGA. VÍNCULO E DEVER DE FIDELIDADE QUE SE RECONHE AO PARTIDO, E NÃO À FEDERAÇÃO. ART. 11-A, § 2º, DA LEI Nº 9.096/1995. ART. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE PRESERVAR A SUA REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO A PARTIR DAS VAGAS CONQUISTADAS NO PLEITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, no mérito e por maioria, reconheceu a ocorrência de desfiliação partridária injustificada e, assim, julgou procedente o pedido deduzido em ação de decretação de perda de cargo eletivo formalizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional em face do ora recorrente, que assumiu o cargo de deputado estadual em 6.1.2025.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164502726):

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. SUPLENTE EMPOSSADO COMO DEPUTADO ESTADUAL. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA SUPLENTE, PORQUE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO JÁ PROMOVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVADA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame:

1. Ação de decretação de perda de cargo eletivo de Deputado Estadual por desfiliação partidária sem justa causa proposta por partido político e pela segunda suplente em face do primeiro suplente eleito pelo PSDB, que se desfilou para concorrer à Prefeitura de Taubaté por outro partido e, posteriormente, diante da vacância do cargo, tomou posse como Deputado Estadual sem mais estar filiado ao PSDB.

II. Questões em discussão:

2. Definir a legitimidade ativa da suplente para propor a ação conjuntamente com o partido.

3. Verificar se a desfiliação do suplente do PSDB, sua filiação a outro partido, tentativa de retorno ao PSDB com refiliação anulada, e posterior posse como Deputado Estadual sem filiação partidária, configura desfiliação sem justa causa ensejando a perda do mandato.

4. Analisar se a posterior filiação a partido integrante da mesma federação do PSDB afasta a caracterização da infidelidade partidária.

III. Razões de decidir:

5. A legitimidade ativa do suplente é subsidiária à do partido, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda suplente, por ter o partido político ajuizado a ação no prazo legal.

6. A desfiliação do PSDB após a eleição como suplente e antes da posse no cargo de Deputado Estadual até mesmo tentando se refiliar ao partido pelo qual obteve a vaga de primeiro suplente de Deputado sem demonstrar qualquer justa causa, implica o reconhecimento da infidelidade partidária.

7. A filiação a partido integrante da mesma federação não elimina a exigência de fidelidade partidária em relação ao partido pelo qual o candidato foi eleito, visando preservar a vontade do eleitor e a autonomia partidária. Precedente.

8. Não foi comprovada justa causa para a desfiliação de José B. Ortiz M. Júnior, sendo que a anulação da refiliação ao PSDB ocorreu por descumprimento de norma estatutária e é objeto de ação anulatória que tramita perante a Justiça Comum Estadual.

IV. Dispositivo e teses:

9. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda suplente, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela. Reconhecida a ilegitimidade passiva do REPUBLICANO e, conseqüentemente para a agremiação, extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, julga-se procedente a ação para decretar a perda do cargo de Deputado Estadual de José B. Ortiz M. Júnior. Com determinação para que a autoridade competente empossa a suplente Damaris D. M. Kuo.

Teses de julgamento: "1. A legitimidade ativa do suplente para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa é subsidiária à do partido político, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007"; "2. A desfiliação de partido político pelo qual o suplente foi eleito e a posse no cargo eletivo sem filiação partidária configuram infidelidade partidária sem justa causa, ensejando a perda do mandato, sendo irrelevante a posterior filiação a outro partido, ainda que integrante da mesma federação partidária do partido pelo qual se elegeu, para fins de fidelidade partidária."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 1º, § 2º; Lei nº 9.096/95, art. 22-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PET 56703, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 29/11/2016; TRE/SP, PET 060014662, Rel. Juiz Marcelo Vieira de Campos, DJE 15/10/2020; TSE - ADP nº 0600286-80.2024.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJe 20/08/2024.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 164502764).

4. No recurso ordinário, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior sustenta, em síntese, justa causa para a migração partidária, ocorrida ainda quando suplente do cargo de deputado estadual, uma vez que "esteve filiado ao PSDB por mais de três décadas, mas que, no início de 2024, havia um cenário de grande disputa entre seu grupo e o Diretório Nacional que, como amplamente noticiado na imprensa, destituiu por duas vezes a chapa eleita do Diretório Estadual da qual o Recorrente fazia parte" (ID 164502774). Nesse sentido, busca amparo jurídico no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/1995.

4.1. Afirma, ainda, não haver falar em infidelidade partidária, exatamente porque "a desfiliação ocorreu quando o Recorrente ainda não exercia mandato (mera suplência) e, antes da posse como Deputado Estadual, restabeleceu seu vínculo com o PSDB, mas sua refiliação foi anulada pela cúpula do Diretório Nacional, em verdadeiro expediente de expulsão indireta" (ID 164502774), o que, inclusive, o levou a buscar integração no quadro de filiados do Cidadania, partido que atualmente constitui federação com o PSDB.

4.2. Nessa linha intelectual, pontua que "a migração intrafederação preserva a vontade do eleitor, que é o núcleo teleológico da regra de fidelidade partidária" (ID 164502774).

4.3. Assevera que, não obstante referidos argumentos e a inequívoca pertinência da prova oral que pretendia produzir, o Tribunal *a quo*, por apertada maioria de 4x3, julgou antecipadamente a lide para reconhecer a ausência de justa causa e, assim, determinar a perda do cargo eletivo de deputado estadual. A ausência de instrução processual teria acarretado

cerceamento de defesa, com inegável nota de prejuízo, porquanto inviabilizou qualquer demonstração da grave discriminação por ele suportada no PSDB.

4.4. Em contraponto à assertiva de que teria se afastado do partido pelo qual logrou a posição de suplente de deputado estadual apenas para disputar cargo eletivo nas eleições municipais de 2024, esclarece que: (i) a sua saída do PSDB, "em março de 2024, não decorreu de escolha política voluntária, mas de perseguição sistemática perpetrada pela Direção Nacional"; e (ii) "permaneceu filiado ao PSDB de forma ininterrupta por mais de 30 anos e construiu sua carreira política na legenda, tendo sido eleito e reeleito Prefeito de Taubaté (2012 a 2016). Nas eleições de 2022, foi eleito suplente de Deputado Estadual pela Federação PSDB-Cidadania com 67 mil votos, com 30 mil votos apenas em Taubaté" (ID 164502774).

4.5. Alega ter oposto embargos de declaração, mas que os vícios apontados não foram sanados.

4.6. Discorre sobre o efeito suspensivo inerente ao recurso de índole ordinária, *ex vi* do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o qual deixou de ser observado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

4.7. Destaca, em reforço, os próprios fundamentos da corrente vencida na Corte Regional, com ênfase na passagem de que "a pretendida produção de prova oral encontra-se plenamente justificada, não se afigurando acertado, sob pena de cerceamento de defesa, o julgamento antecipado" (ID 164502774) e que, ultrapassado esse ponto, "incide o princípio do *venire contra factum proprium*: quem aceita e depois recusa o retorno não pode, em seguida, reivindicar a cadeira ocupada por necessidade criada pela própria recusa".

4.8. Pondera que, "após a eleição [de 2024], o Recorrente foi impedido de retornar ao partido ao qual permaneceu filiado por mais de três décadas" e que, "ao impedir o retorno do Recorrente, o PSDB operou verdadeira expulsão indireta e, com isso, carece de interesse processual para pleitear a vaga (art. 485, VI, CPC) – tese do voto divergente, acolhida por três membros do E. TRE/SP" (ID 164502774). Anota, em arremate, que o breve período pelo qual se desligou do quadro de filiados do PSDB, não acarretou qualquer prejuízo à representação parlamentar da grei, justamente porque ainda ocupava a suplência.

4.9. Sublinha que, "nada obstante sua filiação tenha cumprido todo o rito estatutário, ao vislumbrar que o Recorrente iria assumir um mandato de Deputado Estadual, em 12/12/2024, a Executiva Nacional [...] anulou a refiliação sob o pretexto de irregularidade meramente formal: a alegada ausência de comunicação ao Diretório Nacional (apesar de regularmente informada em 12/11/2024). Esse *timing* não é casual, mas revela a verdadeira intenção da agremiação de impedir o retorno do eleito" e que, "mesmo diante dessa resistência institucional, o Recorrente se manteve alinhado à bancada do PSDB, participou de reuniões partidárias e buscou [...] exercer suas funções como parlamentar da legenda" (ID 164502774).

4.10. Ao final, o recorrente pugna pelo provimento deste recurso ordinário, para que se reconheça "a ilegitimidade ativa do PSDB para a presente demanda ou, ao menos, a ausência de interesse processual por se tratar de migração intrafederação, em que a representação federativa foi preservada". Ou, subsidiariamente, para que, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na referida ação.

5. Em contrarrazões, Damaris Dias Moura Kuo e o Partido da Social Democracia

Brasileira (PSDB) salientam (ID 164502788): (i) ausência de cerceamento de defesa, "uma vez que o feito se encontrava maduro para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC", notadamente porque "os elementos essenciais que configuram a infidelidade partidária foram admitidos pelo próprio recorrente: ele se desfilou do PSDB, concorreu por outro partido político e não estava filiado a nenhum partido no momento da posse como deputado estadual"; (ii) que "ninguém busca refiliarse à agremiação que o teria perseguido"; (iii) que "a desfiliação do recorrente do PSDB é fato incontroverso, assim como sua ausência de filiação partidária no momento da posse", ausente qualquer justa causa que milite em favor do ora recorrente; e (iv) eventual manutenção na investidura do cargo de deputado estadual pelo trãnsfuga dar-se-á "de forma manifestamente ilegítima, em violação ao art. 17, § 6º, da Constituição Federal, que assegura a titularidade do mandato ao partido político", não havendo, ademais, a alegada "expulsão indireta e renúncia à representação".

6. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do recurso (ID 164608737):

Eleições 2022. Deputado estadual. Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, quando não demonstrada a necessidade e utilidade da prova, não caracteriza cerceamento de defesa. No caso, a prescindibilidade da prova testemunhal e a ausência de demonstração de prejuízo afastam a tese de nulidade.

A legislação infraconstitucional ressalva aos partidos federados a preservação de sua identidade e autonomia, especialmente em relação ao seu quadro de filiados. Consequentemente, a prerrogativa dos partidos para ajuizar ação de perda de mandato por desfiliação partidária não é afetada pela união em federação.

O suplente possui mera expectativa de direito de assumir mandato eletivo, de modo que, caso opte por se desfiliar do partido pelo qual concorreu originariamente, não poderá assumir o mandato proporcional.

Consoante diretriz do TSE, as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 não são extensíveis aos suplentes, alcançando apenas os titulares de cargo eletivo.

De todo modo, a alegação de grave discriminação política pessoal, que teria tornado insustentável a permanência na agremiação em março de 2024, é contraditória com a tentativa voluntária de retorno ao partido em novembro do mesmo ano, dias após ter sido derrotado no segundo turno das eleições de 2024.

Não é possível transmutar, objetivamente, a anulação de refiliação em "expulsão indireta", sobretudo diante da ausência de reconhecimento, pela Justiça Comum, de irregularidade em procedimento regido pelo estatuto partidário.

A posse no cargo de Deputado Estadual sem filiação partidária não é convalidada por superveniente filiação a outra agremiação, ainda que integrante da mesma federação.

Não provimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

7. De início, cumpre assinalar que **a análise da tese recursal de contrariedade ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral está prejudicada**, haja vista que, em 10.9.2025, deferi o pedido de liminar formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600871-98.2025.6.00.0000, com idêntico escopo.

8. De igual modo, **afasto, desde logo, as teses recursais alusivas à Federação PSDB-Cidadania**, precisamente o argumento da defesa técnica de que o parlamentar, ao se filiar ao Cidadania, não acarretaria prejuízo ao PSDB, uma vez preservada a representação federativa, à luz do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, porquanto a disputa referente ao pleito de 2022 já ocorreu sob a égide da mencionada federação.

8.1. Nesse sentido, observo que este Tribunal Superior, ao responder a Consulta nº 0600167-56/DF, de relatoria do e. Ministro Kássio Nunes Marques, DJe de 3.10.2024, assentou que "os §§ 1º e 9º do art. 11-A da Lei nº 9.504/1997 expressamente preveem que o instituto da fidelidade partidária não resta comprometido pela celebração de Federação", exatamente porque o vínculo é com o partido, ao qual é assegurada "a preservação da identidade e da autonomia" (§ 2º do art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos).

8.2. Em igual norte intelectual, ao proferir, como relator, voto no AgR-AJDesCargEle nº 0600286-80.2024.6.00.0000, julgado na sessão virtual de 5 a 12.12.2025 (acórdão pendente de publicação), anotei que:

14. Em que pese seja possível aos partidos, a partir da Lei nº 14.208, de 2021, se reunirem em federação, a preservação da identidade e da autonomia de cada partido foi expressamente mantida pelo legislador ordinário (art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096, de 1995, inserido pela Lei nº 14.208, de 2024). E nem poderia ser de outro modo, tendo em vista o disposto no art. 17, § 1º, da Carta Magna. São as leis ordinárias que devem ser interpretadas à luz da Constituição, jamais o inverso.

[...]

24. Para que não subsistam dúvidas sobre a quem o filiado deve fidelidade, principalmente no plano interpessoal de primeiro grau, esta é devida ao partido político ao qual o cidadão é filiado; e os partidos associados, em segundo grau relacional, devem observar a fidelidade e cumpri-la em seu próprio nome, preservando, com isso, o seu quadro de filiados, a autonomia partidária e os interesses do partido.

8.3. Logo, não há que se cogitar da ausência de interesse de agir na pretensão de reaver o mandato eletivo quando a migração do parlamentar ocorre entre partidos que constituam a mesma federação.

9. O fato de a ação ter sido ajuizada pelo PSDB - Nacional, por sua vez, não acarreta a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de o mandato ser alusivo à esfera estadual (regional). Isso porque, da leitura da jurisprudência desta Corte Superior, apenas não se admite que a esfera partidária de hierarquia inferior postule a perda do cargo eletivo de maior abrangência territorial. Assim, por exemplo, o órgão partidário municipal não poderá postular a perda de cargo eletivo de deputado estadual, exatamente porque o mandato vindicado extrapola a sua circunscrição de atuação, que seria a do município correspondente. Entretanto, nada impede que o órgão de direção nacional assim proceda, tal como neste caso.

10. Na espécie, consta que José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, ora recorrente, concorreu pelo PSDB no pleito de 2022 e foi diplomado suplente de deputado estadual em São Paulo/SP. Nessa condição – ou seja, de quem não exercia, à época, cargo eletivo –, se desfilou da referida agremiação no mês de março daquele ano, segundo argumenta por suposta perseguição intramuros, tendo manifestado, também naquele ano, pretensões eleitorais atinentes à disputa ao cargo de prefeito do Município de Taubaté/SP, daí integrando o quadro de filiados de partido diverso, dado o impedimento de candidatura avulsa no direito pátrio. Posteriormente, retornou ao PSDB ainda na suplência do cargo de deputado estadual (em 12.11.2024), tendo sido empossado no cargo de deputado diante da renúncia de Vinícius Camarinha, em 6.1.2025.

11. Está consignado ainda que a filiação partidária (ou refiliação) formalizada em novembro de 2024 foi objeto de impugnação promovida pela segunda suplente do PSDB, ora segunda recorrida, tendo a Comissão Executiva Nacional do PSDB deliberado por declarar a nulidade desse ato de refiliação com efeitos retroativos, uma vez que prevaleceu o entendimento de ter havido infração ao art. 7º, § 8º, do Estatuto do PSDB, o qual prevê que, “quando se tratar de filiação de pessoas de notória expressão pública, incluídas entre elas as que tenham exercido ou estejam exercendo cargos eletivos, função pública ou de relevo político, os órgãos executivos Zonais, Municipais ou Estaduais ficam obrigados a comunicar a Comissão Executiva Nacional a existência da proposta de filiação, cinco dias antes da sua apreciação pelo respectivo órgão, cabendo recurso, em qualquer hipótese, ao órgão nacional”, o que não teria sido observado. Esse desfecho ocorreu em 12.12.2024, conforme ata de reunião da Comissão Executiva Nacional (ID 164502632).

12. Essa a razão de ter sido ajuizada, no TRE/SP, a presente ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, a qual, conforme relatado, teve o seu pedido julgado procedente.

13. Pois bem. De início, cabe repisar que **a desfiliação partidária, com ou sem migração de legenda, é ato lícito, de modo que a perda do cargo por infidelidade não traduz sanção, mas**, como bem assentado pela e. Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do Mandado de Segurança 26.604/DF pelo Supremo Tribunal Federal, *DJe* de 3.10.2008, “**sacrifício do direito pelo eleito**”, exatamente porque “**não é juridicamente inconsequente**” o ato de desligamento quando desprovido de justa causa.

13.1. **E assim o é porque o partido político tem o direito de preservar a sua representação.**

13.2. Não por outra razão, entende-se que “a justa causa, que consubstancia mitigação da regra da fidelidade partidária, deve ser interpretada estritamente, de modo a preservar a vinculação eleitoral e partidária decorrente da eleição do parlamentar e a evitar que as

agregiações partidárias sejam desfalçadas de suas representações" (Cta nº 0600159-55/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 11.5.2018).

14. E, de igual modo e **com maior pertinência ao caso**, as seguintes premissas teóricas: **(i)** "o suplente possui mera expectativa de assumir o mandato eletivo e caso opte por migrar para novo partido político deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente"; e **(ii)** "as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo" (TutCautAnt nº 0613372-21/PA, relator designado o Ministro Kassio Nunes Marques, *DJe* de 22.5.2025).

14.1. No julgamento do feito acima aludido, consignou-se, de um lado, a interpretação defendida pelo judicioso voto proferido pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, no sentido de que:

[...] o art. 22-A da Lei 9.096/95 não exclui expressa e literalmente a sua incidência aos suplentes em qualquer hipótese, conclusão que também não exsurge de um exame teleológico da regra. Ao contrário, os valores constitucionais que levaram a Suprema Corte a reconhecer a regra da fidelidade partidária, em especial a preservação da vontade popular confiada à agregiação, indicam que tanto as regras de perda de mandato por desfiliação imotivada (*caput*) quanto aquelas atinentes às exceções legais caracterizadoras de justa causa (parágrafo único) se aplicam igualmente a todos os candidatos vinculados à chapa proporcional, titulares ou suplentes.

[...]

Compreensão em sentido contrário, para excluir os suplentes da disciplina inerente às regras de fidelidade partidária (e das respectivas exceções legais) acarretaria, por um lado, a fragilização do direito do partido em reaver mandato por ato de infidelidade de suplente caso este viesse a assumir a titularidade e, por outro, sujeitaria o suplente na mesma situação a suportar situações de evidente constrangimento, tais como nas hipóteses em que a agregiação muda substancialmente o programa partidário ou dele se desvia reiteradamente, ou mesmo nos casos de grave discriminação pessoal.

É bem verdade que este Tribunal Superior construiu solução jurisprudencial para o primeiro problema, ao permitir que se conte "da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (AgR-AI 0600106-55/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 10.6.2021), indicando que, ao menos em relação ao resguardo do direito da agregiação, as disposições de fidelidade partidária colhem atos pretéritos, desde que, evidentemente, haja posterior assunção no mandato pelo outrora suplente.

A mim me parece, sob pena de grave tratamento anti-isonômico, que o mesmo raciocínio jurídico deva ser aplicado às exceções legais atinentes às hipóteses de justa causa, as quais retroagiriam para beneficiar o suplente

caso ele venha finalmente a exercer o mandato eletivo. Com a devida vênia, não me parece lógico permitir ao partido buscar o mandato do outrora suplente por ato pretérito de infidelidade partidária, mas negar a esse mesmo cidadão o direito de se desfiliar sem perda do mandato nas hipóteses legalmente previstas.

De igual modo, haveria quebra de isonomia caso se admitisse a aplicação das regras de fidelidade partidária apenas aos titulares, com exclusão total de suplentes que viessem a assumir o mandato posteriormente, porquanto não haveria discrimen razoável a estremar as situações de candidatos vinculados à mesma legenda e que receberam igualmente a confiança popular para representar determinados valores de parcela do eleitorado. (Grifos acrescentados)

14.2. **Entretanto, não foi a tese prevalecente nesta Corte Superior.** Nesse sentido, transcrevo excertos do voto condutor proferido pelo e. Ministro Kassio Nunes Marques, que, no referido julgamento, fez alusão à mesma inteligência por ele adotada no julgamento da TutCautAnt nº 0613328-02.2024.6.00.0000:

Friso que o legislador estabeleceu as hipóteses de justa causa, incluindo a janela partidária, exclusivamente ao detentor de mandato eletivo, não havendo previsão da sua extensão ao suplente.

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes de inaplicabilidade da Resolução n. 22.610/2007/TSE aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão *interna corporis*. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

(...).

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.

(Petição n. 2.979/RJ, ministro Felix Fischer, DJe de 26 de fevereiro de 2010, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. **A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.**

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. **Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo.** Mutatis mutandis: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Representação n. 1.399/SP, ministro Felix Fischer, DJe de 18 de março de 2009, grifos nossos)

Dessa forma, a compatibilização dos acórdãos do STF com a EC n. 111/2021 denota que os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais seriam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores.

Ademais, é cediço que o suplente possui mera expectativa de assumir o mandato eletivo.

De igual forma, não existe obrigatoriedade de se manter filiado ao partido político pelo qual concorreu.

Entretanto, caso opte por migrar para novo partido político, deve ter em consideração que a sua filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente.

[...]

Nesse ponto, destaco o voto proferido pelo ministro Antônio Carlos Ferreira na sessão do dia 15 de outubro de 2024, na Tutela Cautelar Antecedente n. 0613339-31.2024.6.00.0000, na qual ressaltou que empossar candidato que não seria mais filiado aos quadros da legenda pela qual concorreu nas eleições de 2020 denotaria “aparente desacerto do ato, a evidenciar que o acolhimento do pedido de tutela implicaria, necessariamente, outorgar mandato a candidato que não tem legitimidade para assunção da atividade parlamentar, dado que não mais pertence às fileiras do partido detentor da cadeira proporcional ulteriormente surgida”.

O entendimento diverso do ministro André Ramos Tavares na relatoria destes

autos, no sentido de se permitir o exercício pelo suplente, e não apenas pelo detentor do mandato eletivo, do instituto da janelada partidária previsto no inciso III do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995, fragiliza o direito dos partidos políticos de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, as relações intrapartidárias e a confiança do eleitorado.

Rememoro o trecho do voto do ministro Antônio Carlos Ferreira quando assenta que “as exceções previstas no citado art. 22-A não têm, *prima facie*, aplicabilidade ao requerente que venha posteriormente a assumir o mandato eletivo, visto que não alcançam eventual situação de desfiliação ocorrida antes da posse no cargo”. (Grifos acrescidos)

15. **O cotejo entre as duas correntes formadas neste Tribunal revela, em síntese, que:** (i) segue hígida a jurisprudência do TSE sobre a não aplicação aos suplentes das hipóteses de justa causa descritas no art. 22-A da Lei n^o 9.096/1995; (ii) a migração partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* da agremiação, não sendo suscetível de sindicância nesta Justiça especializada; e (iii) o suplente que optar por se desligar da grei "deve ter em consideração que a sua filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente".

16. **Aplicadas essas balizas ao caso concreto**, é possível afirmar que a tese de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa – calcado na ausência de abertura da fase instrutória para eventual reconhecimento de situação de grave discriminação ou mesmo de perseguição pessoal do ora recorrente – não prospera, pois a linha interpretativa adotada pela corrente vencida na origem muito se aproxima da posição contramajoritária formada nos aludidos precedentes desta Corte Superior, de modo que seria mesmo despicienda a produção de prova oral, entre outras, para debater a ocorrência de justa causa, tendo em vista que: **[a]** o ato de afastamento do recorrente ocorreu como suplente (e ainda nessa condição pretendeu o seu retorno ao partido); e **[b]** somente quem exerce mandato pode alegar justa causa.

16.1. É fato incontroverso, porquanto admitido pelo próprio recorrente, que se grave discriminação ou mesmo perseguição houve, a sua ocorrência data justamente do período da sua suplência.

17. Ademais, há insuperável nota de incompatibilidade / contradição entre a alegada impossibilidade de permanência no quadro de filiados do PSDB e a pretendida refiliação ao mesmo partido, ainda mais se considerada a data desse retorno, ocorrido às vésperas da abertura de uma vaga de deputado estadual em decorrência do respectivo parlamentar ter logrado êxito no pleito de 2024 ao cargo de prefeito.

17.1. Nesse sentido, calha citar o substancioso trecho do parecer da PGE (ID 164608737):

Convém salientar, de todo modo, que a alegação de grave discriminação política pessoal, que teria tornado “insustentável a permanência do Recorrente na agremiação” em março de 2024, é contraditória com a tentativa voluntária de retorno a esse mesmo partido em novembro do

mesmo ano, dias após ter sido derrotado, no segundo turno das eleições municipais, na disputa pela Prefeitura de Taubaté/SP. (Grifos acrescidos)

18. Sobre a anulação com efeito retroativos, pelo PSDB - Nacional, do ato de refiliação partidária, igualmente não assiste razão jurídica ao recorrente, que alega uma "expulsão indireta". Isso porque, formalizado o ato de refiliação, sobreveio impugnação, a qual foi acolhida pela Comissão Executiva Nacional da agremiação, por infração ao art. 7º, § 8º, do Estatuto do PSDB (ID 164502622), *in verbis*:

Art. 7º. Qualquer filiado ao Partido poderá impugnar fundamentadamente pedido de filiação partidária, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da fixação do aviso na sede do Partido ou outro local habitual, assegurando-se ao impugnado o mesmo prazo para contestar.

[...]

§ 8º. Quando se tratar de filiação de pessoas de notória expressão pública, incluídas entre elas as que tenham exercido ou estejam exercendo cargos eletivos, função pública ou de relevo político, os órgãos executivos Zonais, Municipais ou Estaduais ficam obrigados a comunicar à Comissão Executiva Nacional a existência da proposta de filiação, cinco dias antes da sua apreciação pelo respectivo órgão, cabendo recurso, em qualquer hipótese, ao órgão nacional.

19. E, por se tratar, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, de matéria *interna corporis* da legenda partidária, eventual discussão sobre a validade desse ato decisória escapa à competência da Justiça Eleitoral, sendo reservada, por isso mesmo, ao escrutínio da Justiça Comum (Nesse sentido, confira-se: AgR-REspEI nº 0600677-64/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14.9.2020).

19.1. **Estabelecido esse quadro**, observo que o ora recorrente formalizou, na Justiça Comum, ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida contra o PSDB (Processo nº 1003384-48.2025.8.26.0625 - distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP), que, no exame dos requisitos próprios da tutela de urgência, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Esse pronunciamento indeferitório foi objeto de agravo de instrumento, o qual, entretanto, foi desprovido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, como bem salientou a PGE, "posteriormente, a ação principal foi extinta, com base no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do autor em promover o regular andamento do feito", de modo que, "nesse cenário, não é possível transmudar, objetivamente, o processo de anulação de refiliação em expulsão partidária, sobretudo diante do não reconhecimento de eventual irregularidade no aludido procedimento pela Justiça Comum" (ID 164608737).

20. Ante o exposto – e considerando que a agremiação partidária titulariza verdadeira e legitimamente o direito à preservação do mandato eletivo obtido nas urnas – **nego seguimento ao recurso ordinário eleitoral**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

20.1. Com o trânsito em julgado desta decisão monocrática **ou** com o eventual desprovimento do agravo interno, se manejado, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ficará revogada a medida liminar deferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600871-98.2025.6.00.0000, à luz do disposto no art. 257, § 2º, do CE.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator



Assinado eletronicamente por: **ANDRÉ MENDONÇA**

19/12/2025 15:53:19

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **165088810**



25121915531883300000162473294